

Processo: 487891-1/01
Relator: Rubens Oliveira Fontoura
Orgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral
Data de Publicação: 09/12/2009 00:00:00

Ementa: DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos infringentes. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - INCIDÊNCIA SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 138 DO STJ - DECISÃO MAJORITÁRIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Ainda tem aplicação a Súmula 138 do STJ, a respeito da incidência do ISSQN sobre operações de "leasing", visto que compreendem o fato gerador do tributo, consistente em prestação de serviço. O precedente lançado pelo STF, no julgamento do RE 116.121/SP, restringe-se à hipótese de "locação de bens móveis".

Íntegra: EMBARGOS INFRINGENTES N.º 487.891-1/01, DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - VARA CÍVEL E ANEXOS

EMBARGANTE: BANCO FINASA SA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA

REVISOR: DES. IDEVAN LOPES

EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - INCIDÊNCIA SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 138 DO STJ - DECISÃO MAJORITÁRIA

MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Ainda tem aplicação a Súmula 138 do STJ, a respeito da incidência do ISSQN sobre operações de "leasing", visto que compreendem o fato gerador do tributo, consistente em prestação de serviço. O precedente lançado pelo STF, no julgamento do RE 116.121/SP, restringe-se à hipótese de "locação de bens móveis".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes n.º 487.891-1/01, em que é embargante BANCO FINASA SA e embargado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.

1. EXPOSIÇÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por BANCO FINASA SA em face do acórdão de fls. 513/540, da 2.ª Câmara Cível, que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, nos autos de embargos à execução n.º 11/2007, para efeito de reformar a sentença, reconhecendo a incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil, todavia, readequando a base de cálculo adotada pelo embargado.

Inconformado, o embargante defendeu, às fls. 567/600, que deve prevalecer o voto vencido, de fls. 545/562, da lavra do eminente Desembargador LAURO LAERTES DE OLIVEIRA. Sustentou, na mesma linha daquele entendimento, que o arrendamento mercantil financeiro constitui pura modalidade de "leasing", na qual, diferentemente do "leasing" operacional, predomina o caráter de financiamento da operação, atuando a arrendadora simplesmente como intermediária entre o fornecedor e o arrendatário. A arrendadora não é, em regra, proprietária do bem, tendo que adquiri-lo do fornecedor ou produtor para então disponibilizá-lo ao arrendatário. Já na modalidade operacional, o bem pertence à

arrendadora, que o coloca, via contrato de "leasing", à disposição do arrendatário e viabiliza a entrada de seus produtos no mercado.

Apenas nesse caso poderia incidir o ISS, já que a manutenção, assistência e outros aspectos ligados à fruição e utilização do bem ficam a cargo da arrendadora e, além da locação, havendo ou não opção de compra, há prestação de serviço. Ressaltou que, pelo advento da LC 56/87, o arrendamento mercantil foi incluído no item 79 da Lista do Decreto 406/68, sujeitando-se as operações de leasing à tributação pelo ISS, entendimento que culminou com a Súmula 138 do STJ. O julgamento do RE 116.121-3 do STF reabriu a discussão, ao suprimir daquela previsão, por vício de inconstitucionalidade, a expressão "locação de bens móveis", sob o argumento de que não se pode tributar operação que não se amolde à hipótese de incidência, argumento este que também sustentaria a tese do apelante. Destacou que a expressão não foi atingida em sua totalidade, apenas a parte referente à "locação de bens móveis", de modo que, ainda permanece possível a tributação sobre o "leasing" operacional, por caracterizar prestação de serviço, o que não é o caso dos autos. Ao contrário, no "leasing" financeiro essa orientação não pode ser adotada, pois a locação e a natureza financeira do contrato formam uma unidade, na qual sobressai este último aspecto. Tanto é assim que o art. 11, §1.º da Lei n.º 6.099/74 prevê que a aquisição de bens arrendados em desacordo com as disposições desta lei será considerada operação de compra e venda à prestação. Ademais, a CF delimitou as hipóteses de incidência tributária, que não podem ser ampliadas nem mesmo por lei complementar e, ao se referir à prestação de serviços, a definição deve ser buscada no direito privado. Tem-se, então, que apenas as obrigações de fazer, as quais constituem serviços, são suscetíveis de tributação pelo ISS e, jamais, as obrigações de dar. Afirmou que, pelos documentos encartados, pode-se aferir que as atividades do embargante se caracterizam como "leasing" financeiro, consistentes, exclusivamente, em arrendar veículo automotor, mediante pagamento de prestações mensais, nas quais está embutido o VRG. Assim, malgrado os pontos em comum, não há que se confundir os institutos do "leasing" e da locação, para fins de tributação, como,

aliás, já se pronunciou este Tribunal nos arestos colacionados. Pelo exposto, pugnou pelo acolhimento dos embargos, a fim de que prevaleça o voto vencido, da lavra do Des. Lauro Laertes de Oliveira.

Apresentada impugnação aos embargos, às fls. 606/631.

Recurso admitido por despacho de fls. 635.

Em parecer de fls. 647/662, a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

2. DECISÃO

Insurge-se o embargante contra o entendimento majoritário da 2.^a Câmara Cível, disposto no acórdão n.º 32.565, lavrado pela eminente Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS (fls. 513/540), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - INCIDÊNCIA - CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO DE SIMPLES LOCAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 138, DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES EXPOSTAS NA EXORDIAL - ART. 515, §2º, DO CPC. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - TÍTULO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 202, DO CTN E DO ART. 2º, DA LEI N. 6830/80. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 5 ANOS A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE SE DEU DENTRO DESTE PERÍODO. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR E LANÇAR O TRIBUTO - MUNICÍPIO ONDE OCORREU A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO - VALOR DO SERVIÇO PRESTADO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA AQUISIÇÃO DO BEM

E O QUE É PAGO PELO ARRENDATÁRIO (SPREAD) - CORREÇÃO DOS VALORES COBRADOS, SEM INVALIDAR A CDA OU O LANÇAMENTO. MULTA DE 50% - INFRAÇÃO FISCAL - LEGALIDADE - PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - FINALIDADE DE APENAR O AUTOR DA INFRAÇÃO E ESTIMULAR A PONTUALIDADE DO PAGAMENTO - QUANTIA QUE NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADA. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Pretende fazer prevalecer a tese do voto vencido, no sentido de que:

"No leasing financeiro a atividade-fim é um negócio complexo, que envolve financiamento, locação e opção de compra. Nada mais.

Somente pode ser considerado serviço tributável para os fins previsto na Constituição Federal (art. 156, III), o esforço humano em favor de terceiro, com conteúdo econômico. "Não resta dúvida, pois, que a mera inclusão de determinada atividade na lista de serviços tributáveis por ISS não é suficiente para sujeitá-lo a referido tributo; é indispensável a existência de um serviço, tal como definido pela Constituição Federal." (Rogério de Miranda Tubino, obra citada abaixo, p. 83) (...)

Dessa maneira, sujeitam-se a incidência do ISS apenas as obrigações de fazer, ou seja, aquelas em que se impõe a execução, a elaboração ou o fazer alguma coisa até então inexistente. Nas obrigações de dar impõe-se ao devedor a entrega de alguma coisa já existente. São situações bem distintas." (fls. 548-9).

Ora, não se olvida que o "leasing" é um contrato complexo, que envolve financiamento, locação e opção de compra. Todavia, não se pode depreender que o aspecto do financiamento se sobressaia aos demais, a ponto de descaracterizar a prestação de serviços suscetível de tributação.

Aliás, cumpre registrar que a tese do apelante, acerca da

diferenciação entre "leasing" operacional e "leasing" financeiro, no sentido de demonstrar que sua atividade se constitui apenas neste último - em que não haveria qualquer prestação de serviço -, não se sustenta.

Não obstante afirmar textualmente, que "Pelos documentos encartados observa-se que o embargante desenvolve atividade de arrendamento mercantil, modalidade leasing financeiro (...)", fls. 591, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Oportuno observar que, em grau de apelação, tal questão não passou despercebida pelo douto Desembargador Relator, que converteu o feito em diligência, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos verifico que não constam cópias do contrato e de outros documentos objetos da autuação fiscal da fazenda municipal e que se fazem necessários para a análise de determinados temas trazidos à baila pelas partes.

Assim, consoante o disposto no artigo 515, § 4º (com a alteração imposta pela Lei nº 11.276/2006), do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência para determinar a intimação do apelado Banco Finasa S/A para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, junte cópias do contrato, objeto da autuação fiscal, e de seus anexos pertinentes." (fls. 507).

Todavia, quedou silente o embargante (fls. 509), o que também foi destacado na fundamentação do entendimento majoritário do Colegiado.

De qualquer sorte, independentemente desta questão, fato é que o embargante parte de uma premissa equivocada. A conceituação simplista de prestação de serviço como sinônimo de uma prestação de fazer não se coaduna com a realidade.

Assim, retomando-se a hipótese de incidência tributária, na

expressão do mestre Geraldo Ataliba, que, no caso do ISS, consiste na prestação de serviço, extrai-se da Lei n.º 6.099, alterada pela Lei n.º 7.132/93, o seguinte conceito: "considera-se arrendamento mercantil, para efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa jurídica ou física, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

Evidencia-se, a partir daí, que o arrendamento mercantil consiste em uma operação complexa, que envolve financiamento, disponibilização de gozo do bem e opção de compra ao final, numa triangulação entre financiador, fornecedor do bem e consumidor, caracterizando verdadeira prestação profissional em favor deste.

Nesse particular, tem-se que o subsídio para conceituação de serviço deve ser buscado no Direito Privado, pois o art. 110 do CTN estabelece que: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Nessa esteira, valemo-nos da definição trazida pelo Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 3.º, §2.º, prevê que serviço é: "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a qual, diga-se de passagem, tem plena aplicabilidade ao âmbito das instituições financeiras, conforme restou afirmado pelo STF, no julgamento da ADIN n.º 2.591-1, promovida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF.

Vejamos, ainda, a pertinente observação do Professor Luiz Edson Fachin, cujo parecer acerca da matéria é consentâneo com o

entendimento adotado pela Câmara, no sentido de que:

"Hoje, serviço não é apenas trabalho. Serviço, em sua concepção contemporânea, é conceito mais amplo, que abarca o denominado setor terciário da economia, de modo que não se resume a trabalho humano nem, tampouco, a instrumento da atividade primária (agropecuária) ou industrial (embora também possa ser empregado em favor destas). A compreensão jurídica sobre o serviço não é estranha a esse conceito." (fls. 169).

Também sobre o fato da possível prevalência do aspecto de financiamento no "leasing" financeiro, a descaracterizar a hipótese de incidência do tributo, como quer fazer crer o embargante, a lição contida no referido parecer traz subsídios importantes:

"Nesse sentido, há operações econômicas qualificadas como serviços que dizem respeito à disponibilização de bens com a finalidade de propiciar a satisfação de necessidades pertinentes a atividades desenvolvidas não pelo prestador, mas pelo tomador do serviço. O serviço, em tais casos, reside na disponibilização - sem implicar, como objeto exclusivo, a transmissão da propriedade - de bens para fruição de outrem, realizado em caráter profissional. (fls. 173)

(...)

Não se trata, pois, de restringir o serviço a um fazer como trabalho humano, mas, sim, reputar como serviço o que transborda a simples obrigação de dar e se exerce em caráter profissional.

Note-se que o Código Civil brasileiro deixa claro que até mesmo o contrato típico de prestação de serviços stricto sensu não se restringe a trabalho humano, como se vê do disposto no art. 594 do CCB 2002." (fls. 176).

Cumprе rememorar que a competência para tributação pelo ISS é atribuída aos Municípios pelo art. 156, III da CF, que se refere a

"serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar".

A lista com o rol dos serviços tributáveis pelo ISS foi prevista pelo Decreto-Lei 406/68, alterado pela LC 56/87 e recepcionado pela Constituição de 88, fazendo alusão expressa, em seu item 79, à incidência do imposto sobre a "locação de bens móveis, inclusive de arrendamento mercantil", que foi mantido pela LC 116/2003 como serviço tributável.

As divergências sobre o tema restaram superadas com o advento da Súmula 138 do STJ, esclarecendo que: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis".

Sustenta o embargante que não se enquadra na hipótese de arrendamento mercantil tributável, conforme previsto na Súmula supra citada, embora em nenhum momento seja possível vislumbrar que a orientação do STJ tenha se baseado numa distinção intrínseca entre "leasing" financeiro e "leasing" operacional, de modo a admitir a tributação apenas sobre o último.

Nesse aspecto, o voto vencido deixa de aplicar a súmula, sinalizando que estaria implicitamente revogada:

"O próprio Superior Tribunal de Justiça a partir do julgado (REsp 805.317), não vêm conhecendo dos recursos especiais sobre a matéria e encaminha para o Supremo Tribunal Federal, donde se conclui que a Súmula nº 138, encontra-se de forma implícita revogada (...)

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a incidência de ISS sobre locação de móveis entendeu pela não incidência do tributo, em questão análoga à operação de arrendamento mercantil, cujo precedente serve também de paradigma para o caso em exame (RE nº 116.121) (...)

Por outro lado, não incide a Súmula 138/STJ, surgida em 1993, com finalidade diversa, ou seja, não abrangia qualquer discussão sob a ótica constitucional, uma vez que editada para o fim de defender a aplicação do DL 406/68, após o advento da LC 56/87, considerando que a tributação do ISS sobre leasing advinha de aplicação analógica do DL 406/68."

Ora, não se pode perder de vista que aquela declaração de inconstitucionalidade se deu de forma difusa, sem efeito erga omnes e apenas da expressão "locação de bens móveis", prevista no item 79, porque desacompanhada da "prestação de serviços" consistente no fato gerador do ISS, o que, por certo, não compromete a parte que prevê a incidência do imposto sobre arrendamento mercantil, conforme bem observado pelo voto majoritário da 2.^a Câmara Cível.

Aliás, o STJ vem rechaçando aquela interpretação forçosamente apregoadada pelas instituições arrendadoras e reiterando a aplicação da Súmula 138:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO HÁ DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA, TÃO -SÓ, DO ISS. SÚMULA Nº 138/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF APENAS DA EXPRESSÃO "LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS" DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL Nº 406/68. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA TRIBUTAÇÃO DO LEASING PELO ISSQN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu que o leasing financeiro não alberga prestação de serviço, pelo que não incide ISS nas respectivas operações. 3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional, merecendo ser conhecido o recurso especial. A decisão a quo foi examinada também sob o prisma legal, e não, unicamente, constitucional, por desrespeito à legislação federal. 4. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto em dispositivos legais

como em artigos da Carta Magna. Observa-se que, em nenhum momento, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo. 5. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado -se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. 6. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial. 7. O Pleno do colendo STF, ao julgar o RE nº 116121/SP (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25/05/2001), oposto por empresa de locação de guindastes em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidiu, tão-somente, que a expressão "locação de bens móveis", constante no item 79 da Lista de Serviços Anexa ao DL nº 406/68 (redação da LC nº 56/87), é inconstitucional. Essa declaração, contudo, em nada repercutiu no item 79 da Lista Anexa ao referido DL, o qual é expresso ao afirmar a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil. 8. Incidência da Súmula nº 138/STJ que "o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". 9. Agravo regimental não-provido." (destaque nosso). (AgReg no Resp nº 912.388/SC, 1.ª Turma, Rel.: Min. José Delgado, j. em 08.05.2007).

No mesmo sentido também tem se pronunciado este Colegiado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. OPERAÇÕES DE LEASING. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER SUA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 138, STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Não obstante a controvérsia existente a respeito da incidência do ISS nas operações de leasing, certo é que o posicionamento jurisprudencial majoritário segue reafirmando o disposto na Súmula 138 - STJ, ainda vigente." (Ac. 29280, Rel.: Des.ª Dulce Maria Cecconi, DJ 25.01.08) (grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO PRIMEIRO GRAU SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. DECISÃO REFORMADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. MATÉRIA SOBRE A QUAL HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE SÚMULA DO STJ EM VIGOR E PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE E NÃO ESPECÍFICOS DOS CONTRATOS DE LEASING. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO PROVIDO. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, se existente prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considera-se prova inequívoca aquela que tenha aptidão de autorizar uma sentença de mérito favorável ao postulante da tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Encontra-se em vigor a Súmula 138 do Superior Tribunal de Justiça: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis." (...)" (Ac. 28627, Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 06.07.07). (grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. "(...) Quanto ao reconhecimento da incidência de ISS nas operações leasing, impõe-se a aplicação da Súmula 138/STJ: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis"(...)." (AgRg nos EDcl no Ag 855164/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. em 02.08.2007) "Não pode ser deferida tutela antecipada contra entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça - Súmula

138, em detrimento de julgado da Suprema Corte, o qual examinou caso não específico do contrato de leasing e em sede de controle difuso da constitucionalidade. Também é essencial a prova inequívoca do dano irreparável ou de difícil reparação que não se configura na hipótese dos autos, nem foi adequadamente demonstrada pela autora." (Acórdão nº 28.627, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. em 19.06.2007)" (Ac. 29226, Rel.: Dr. Fernando César Zeni, DJ 21.12.07) (grifou-se)

Saliente-se, por derradeiro, que, embora o Órgão Especial desta Corte tenha se pronunciado pela inconstitucionalidade da incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 421.836-8/01, não há força suscetível de vincular o entendimento predominante nesta Câmara, pois ali não se tratou de decisão unânime, conforme requerido pelo art. 208, §2.º do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, mantém-se a orientação do acórdão majoritário, n.º 32.565, da 2.ª Câmara Cível deste Tribunal, negando-se provimento aos embargos infringentes.

3. DECISÃO

ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos infringentes.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores IDEVAN LOPES (Presidente e Revisor), RUY CUNHA SOBRINHO, SALVATORE ANTÔNIO ASTUTI e o Juiz Convocado FERNANDO CÉSAR ZENI.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

RUBENS OLIVEIRA FONTOURA

Desembargador

Acessado em: 28/01/2014 12:41:39